

A APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS INSTRUMENTOS E PRODUTOS APREENDIDOS EM CRIMES ASSOCIADOS AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

.....

Luciana Imaculada de Paula

Clarice Gomes Marotta

Gustavo de Moraes Donancio Rodrigues Xaulim

INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países mais ricos em biodiversidade, o que o coloca na posição de alvo do comércio ilegal de animais silvestres e prejudica a manutenção do nosso patrimônio biológico e genético.

Não é sem razão que a retirada de animais silvestres da natureza seja prática expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico há longa data, conforme disposto no art. 1º da Lei de Proteção à Fauna, de 1967.

E o dever do Estado de garantir a proteção da fauna, a fim de salvaguardar suas funções ecológicas e proteger a sua dignidade intrínseca, encontra-se estabelecido pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto no artigo 225, §1º, inciso VII.

Na prática, desde a chegada dos portugueses, a biodiversidade brasileira tem sido alvo da cobiça mundial, pela riqueza de sua fauna e flora. O hábito de manter animais silvestres como mascotes vem dessa época, quando os índios exibiam macacos e aves como animais de estimação e se adornavam com penas. Os europeus se apropriaram desse costume, que passou a representar sinal de fortuna e bom gosto. A partir de então, a supressão de espécimes silvestres da natureza vem se agravando, com o chamado progresso da civilização.

De acordo com estimativas de especialistas do *American Museum of Natural History* (Museu Americano de História Natural), a extinção em massa seria a mais drástica sofrida em todo o período de existência de nosso planeta, decorrendo basicamente da atividade humana¹.

.....

1 RAO, Madhu; LARSEN, Trond. Ecological Consequences of Extinction. Lessons in Conservation. **American Museum of Natural History**, n. 3. Setembro, 2010. Disponível em <https://www.amnh.org/content/download/141367/2285419/file/ecological-consequences-of-extinction.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

Além da importante perda de biodiversidade, com prejuízo dos correspondentes funções ecológicas, a retirada de animais silvestres de seu *habitat* aumenta o risco de contaminações por zoonoses específicas. Assim, os prejuízos socioambientais experimentados a partir da atividade criminosa são graves.

Não se pode olvidar, ademais, o sofrimento vivenciado por cada animal violentamente retirado de seu *habitat*, acarretado não somente por más condições de manejo, notadamente, durante a coleta e transporte dos espécimes, mas também pelo sofrimento psíquico que decorre da interrupção de seu modo natural de vida transacionando para vivências artificiais, solitárias e limitadas do cativeiro.

Por outro lado, as vantagens aos criminosos são consideráveis, eis que a atividade movimenta vultuosas quantias, e o risco envolvido ainda pode ser considerado muito baixo.

Com efeito, estudo do Banco Mundial² estimou as perdas econômicas globais a longo prazo associadas à exploração madeireira ilegal, à pesca e a outros componentes do comércio ilegal de vida selvagem em cerca de 1 trilhão de dólares por ano, sendo mais de 90% deste montante derivado do valor estimado de serviços ecossistêmicos, que não são precificados pelos mercados.

De acordo com estimativa apresentada em estudo da Interpol³, o mercado negro de produtos ilegais de vida selvagem atingiria o valor de cerca de 20 bilhões de dólares por ano. Outro estudo da Interpol, este em parceria com a *United Nation Environment Programme* (UNEP)⁴, já havia revelado que os crimes ambientais se diversificaram (podendo ser divididos em extração ilegal de madeira e desmatamento, pesca ilegal, mineração ilegal, despejo ilegal e comércio de resíduos perigosos e tóxicos e comércio ilegal e caça furtiva de vida selvagem e plantas) e dispararam para se tornar o quarto maior setor criminal do mundo em poucas décadas, ao lado dos tráficos de drogas, pessoas e armas, e do contrabando, crescendo a 2-3 vezes o ritmo da economia global.

Além disso, o tráfico de animais silvestres comumente enseja a prática de outros delitos, como lavagem de bens e valores, tráfico de drogas e armas, receptação, corrupção, falsidade, evasão fiscal e outras condutas ilícitas, inclusive por meio da estruturação de organizações criminosas complexas, com divisão de tarefas e habitualidade.

Trata-se de atividade criminosa altamente organizada, que envolve estudo por parte dos traficantes quanto à rota, ao meio de transporte e às táticas a serem utilizadas para evitar o controle policial e jurídico, podendo mesmo envolver corrupção de agentes ambientais.

2 WORLD BANK GROUP (WBG). **Illegal logging, fishing and wildlife trade: the costs and how to combat it**. Outubro de 2019. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pubdocs.worldbank.org/en/482771571323560234/WBGReport1017Digital.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024. p. 8.

3 THE INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION (INTERPOL). **Global Wildlife Enforcement: Strengthening Law Enforcement Cooperation Against Wildlife Crime**. Março, 2019. Disponível em <https://www.interpol.int/Crimes/Environmental-crime/Wildlife-crime>. Acesso em: 19 ago. 2024. p. 2.

4 UNITED NATION ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP); THE INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION (INTERPOL). **The rise of environmental crime: a growing threat to natural resources peace, development and security**. Nellemann, C. (Editor in Chief); Henriksen, R., Kreilhuber, A., Stewart, D., Kotsovou, M., Raxter, P., Mrema, E., and Barrat, S. (Eds). 2016. Disponível em <https://www.interpol.int/Crimes/Environmental-crime/Wildlife-crime>. Acesso em: 19 ago. 2024. p. 7.

Conforme o *World Wildlife Crime Report*⁵, produzido pela *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), a corrupção mina a regulamentação e a aplicação da lei, enquanto a tecnologia acelera a capacidade dos traficantes de alcançar os mercados globais.

Diante da realidade exposta, o combate ao tráfico de animais silvestres enfrenta dificuldades operacionais devido à falta de recursos, ausência de critérios uniformizadores nas atuações fiscalizatórias pelos órgãos ambientais, carência de integração entre as instituições e insuficiência de informações qualificadas acerca do *modus operandi* da cadeia criminosa. Também a legislação apresenta lacunas e sanções ineficientes.

Uma das lacunas legais é justamente a ausência de previsão específica do tipo penal do tráfico de animais silvestres. No entanto, pode-se contar com tipos associados previstos na Lei de Crimes Ambientais, tais como cativeiro irregular (art. 29), exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto (art. 30), introdução de espécime de espécie exótica (art. 31) e maus-tratos a animais (art. 32), a depender das circunstâncias fáticas. Além disso, também é necessária atenção para outros crimes que tenham sido praticados em concurso, conforme já mencionado.

Diante do contexto apresentado, faz-se necessária a utilização de todos os mecanismos disponíveis na legislação, por meio de atuação firme e estratégica dos órgãos de proteção.

No presente trabalho, defende-se um mecanismo específico previsto na lei ambiental, consistente na apreensão dos produtos e instrumentos do crime.

DESENVOLVIMENTO

A constrição de animais e de bens dos investigados por crimes ambientais se justifica por uma série de razões, que podem ser assim sintetizadas: finalidade de fazer cessar a prática criminosa e impedir a prática de novos crimes; medida cautelar destinada a viabilizar a garantia do pagamento do dano moral coletivo, reparação pelos danos causados ao meio ambiente, custas e pagamento de multa; e medida de desestímulo à prática criminosa por terceiros.

A Lei de Crimes Ambientais prevê que a constrição de animais e bens se justifica enquanto a) instrumentos utilizados na prática da infração penal ambiental, e b) produtos oriundos da atividade criminosa.

Nesse sentido, o artigo 25 da referida lei comanda a apreensão, além de prever a destinação específica para cada um dos tipos de instrumentos/ produtos:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

5 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Wildlife Crime Report**. 2024. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2024/Wildlife2024_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2024/Wildlife2024_Final.pdf). Acesso em: 19 ago. 2024. p. 10.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem⁶.

Note-se que o artigo 25 contém redação imperativa, determinando que a esses instrumentos e produtos seja dado o destino apontado, conforme as características de cada um.

A chave interpretativa que pode auxiliar muito na resolatividade de crimes ambientais é que o preceito em questão *não exige*, como condição para o perdimento do bem, que se trate de “coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”.

E, por se tratar de norma especial, deve prevalecer sobre a regra geral inscrita no art. 91, II, “a”, do Código Penal, de forma a respaldar o cabimento da medida em relação ao bem, ainda que sua aquisição tenha sido lícita.

Este entendimento encontra-se expresso na Instrução Normativa n.º 19/2014 do IBAMA, que conceitua instrumentos e produtos utilizado na prática de infração ambiental:

Art. 2º [...]

VI – instrumento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para essa finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito⁷.

Conclui-se, portanto, que, ao contrário do previsto no art. 91, inciso II, alínea “a” do Código Penal, que permite apenas a perda dos instrumentos do crime “desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”, o art. 25 da Lei de Crimes Ambien-

6 BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

7 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Instrução Normativa n. 19, de 19 de dezembro de 2014**. Disponível em <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=134532#:~:text=Estabelecer%20diretrizes%20e%20procedimentos%2C%20no,da%20constata%C3%A7%C3%A3o%20de%20pr%C3%A1tica%20de>. Acesso em: 19 ago. 2024.

tais não trouxe em seu escopo tal distinção. Assim demonstra Fernando Capez⁸:

Embora o Código Penal determine o confisco dos instrumentos do crime no art.91, II, a e b, ressalva que não podem ser todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente aqueles cujo porte, fabrico ou alienação constituam fato ilícito. A Lei 9.605/98, no entanto, não faz ressalva. Desse modo, quaisquer instrumentos utilizados para a prática da infração ambiental podem ser apreendidos, sejam ou não permitidos o seu porte, fabrico ou alienação.

Do mesmo modo, sob o enfoque da atuação administrativa, o art. 72, inciso IV, da Lei nº 9.605/98, não faz qualquer distinção entre instrumentos lícitos ou ilícitos empregados na prática do crime, utilizando termo genérico e possibilitando, assim, a apreensão de qualquer instrumento conectado à infração. Desta maneira nos ensina Nicolao Dino Costa Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa⁹:

Reforça essa interpretação o contido no art.72, IV, da Lei em comento, na medida em que institui a pena de apreensão e perdimento dos ‘instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração’. A apreensão incidirá, noutras palavras, independentemente da licitude, ou não, dos instrumentos, como providência necessária e adequada para coibir a transgressão, impedir a ocorrência de novas infrações e assegurar a efetividade do processo.

Desta feita, a legislação vigente, ao ser corretamente aplicada, possibilita a apreensão no âmbito administrativo ou criminal até mesmo de veículos e imóveis utilizados na prática da infração.

A questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou, no tema repetitivo n.º 1036, a tese de que “a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional”¹⁰.

Ao assim decidir, o STJ deu provimento ao REsp 1.814.944, considerando válida apreensão pelo IBAMA de caminhão utilizado na extração ilegal de madeira. Dentre as razões de convencimento consta que “[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente”. E acrescenta que “a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração

8 CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 18 set. 2024, p. 75.

9 NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello e DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2011. p. 109.

10 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.814.944/RN**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe 24/02/2021.

ambiental – além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática”¹¹.

Há registro de requerimento ministerial de constrição inclusive de imóveis utilizados na prática de crimes ambientais. Com efeito e a título de exemplo, tal medida foi requerida na denúncia da Operação Macaw, recebida pelo Juízo, que determinou a constrição do imóvel instrumento do crime.

Assim, sendo, diante dos fatos noticiados, determino a constrição imediata do bem imóvel Córrego da Matinha, determinando sua indisponibilidade (inalienabilidade e impenhorabilidade) e a averbação desta na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caratinga, seja para fins de garantia do pagamento dos danos ao meio ambiente, seja para impedir a frustração de eventual decisão de perdimento do bem em razão de sua utilização na prática delitiva, conforme requerido pelo parquet em seu parecer de Id. 9776748586, item c.1. Oficie-se o Cartório acerca desta decisão¹².

Não há dúvida de que o legislador se preocupou em criar um mecanismo que não permitisse ao infrator ambiental beneficiar-se da prática ilícita, e o fez determinando expressamente a apreensão dos produtos e instrumentos vinculados à infração, ainda que o fabrico, alienação, porte e detenção desses não constitua fato ilícito e independente de uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

O art. 25 também não deixa dúvida sobre a necessidade de recolhimento dos animais submetidos ao crime ambiental, que devem ser considerados, para fins de recolhimento, como produtos do crime, ainda que atualmente ganhe espaço a definição de que se tratam em realidade de vítimas do delito¹³.

Superada a questão da necessidade de apreensão dos produtos e instrumentos do crime ambiental, cabe perquirir sobre a destinação dos bens apreendidos.

Conforme visto, a própria Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 25, já disciplina a destinação, a depender se se trata de animais, produtos perecíveis ou madeiras, produtos e subprodutos da fauna não perecíveis ou instrumentos utilizados na prática da infração.

Ao regulamentar o tema, o Decreto nº 6.514/08 dispõe sobre a destinação:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruí-

11 Ibidem.

12 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Autos n. 5004229-61.2023.8.13.0134**. Relator Juiz Jorge Arbex Bueno. Comarca de Caratinga / 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caratinga. Decisão liminar. 16/08/2023.

13 ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. **Jota**, 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020>. Acesso em: 19 ago. 2024.

dos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental.

Também a Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA dispôs acerca das modalidades de destinação, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 25. São modalidades de destinação:

I - no caso de animais silvestres:

- a) soltura em seu *habitat* natural;
- b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;

II - no caso de animais domésticos e exóticos:

- a) venda ou leilão;
- b) doação;

III - no caso de produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e demais bens apreendidos:

- a) venda ou leilão;
- b) doação;
- c) inutilização ou destruição.¹⁴

Quanto à escolha da destinação que deve ser dada aos instrumentos, deve-se considerar o caso concreto, aplicando-se a modalidade mais satisfatória, de modo que a infração ambiental seja estancada definitivamente e que o infrator não mais utilize dos mesmos instrumentos para a prática reiterada de crime tipificado na Lei de Crimes Ambientais. Nos dizeres de Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino: “a deliberação sobre o qual será a destinação mais adequada para os bens apreendidos dependerá da análise de cada caso concreto, valendo-se as autoridades competentes da discricionariedade que os comandos em foco a elas outorga”¹⁵.

14 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Instrução Normativa n. 19**, de 19 de dezembro de 2014. Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental. Disponível em <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=134532#:~:text=Estabelecer%20diretrizes%20e%20procedimentos%2C%20no,da%20constata%C3%A7%C3%A3o%20de%20pr%C3%A1tica%20de>. Acesso em: 19 ago. 2024.

15 NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello e DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2011. p. 109/110.

Um ponto de atenção sobre a destinação é a previsão contida no Decreto n.º 6514/2008¹⁶, no sentido de que os instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou serem vendidos, doados ou destruídos. No caso dos instrumentos, é necessário garantir a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações (art. 134, IV e V). A doação pode se dar a órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente (art. 135).

Essa destinação deve ter, sempre que possível, um olhar para finalidades ambientais, tais como projetos de proteção à biodiversidade e eventual aparelhamento dos órgãos de fiscalização. Essa interpretação encontra-se em consonância com a possibilidade de constrição de bens do investigado para custear o ressarcimento do dano ambiental, em atenção ao art. 387, IV, do CPP, ao art. 20 da Lei de Crimes Ambientais e ao princípio do poluidor-pagador, que norteia o direito ambiental.

Saliente-se que eventuais direitos de terceiros poderão ser discutidos em via própria¹⁷.

Em relação aos animais, a lei é expressa ao determinar a reabilitação e reintrodução na natureza, se possível, ou, em caso de inviabilidade técnica, a destinação a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, que garantam uma vida o mais próximo possível às condições naturais, como santuários (é o que se extrai do §1º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais).

Portanto, apenas provisoriamente, até que seja possível a destinação adequada, poderá ser confiado o animal apreendido a depositário fiel. Ou seja, não se trata de forma autônoma de destinação, mas de solução paliativa. E, por ser medida de exceção, para que seja adotada no caso concreto, deve ser devidamente fundamentada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu sobre o caráter absolutamente subsidiário da possibilidade de manter o animal em depósito com o infrator¹⁸.

De qualquer forma e em qualquer etapa de decisão sobre apreensão e destinação de animais, faz-se necessário um olhar cuidadoso para a promoção de seu bem-estar.

A proposta concebida pelas cinco liberdades, firmada através de conhecimentos multidisciplinares, auxilia na definição de parâmetros mínimos de bem-estar. São elas: a) liberdade nutricional; b) liberdade psicológica; c) liberdade ambiental; d) liberdade comportamental; e e) liberdade sanitária.

O animal silvestre que se encontra em cativeiro está desprovido de bem-estar (liberdade de

16 BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

17 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp n. 1.084.396/RO**. Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019.

18 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Remessa Necessária Cível 1010897-13.2020.8.26.0053**. Relator Torres de Carvalho. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Foro Central. Fazenda Pública/Acidentes. 16ª Vara da Fazenda Pública. Julgado em 31/03/2021, publicado em 11/02/2021.

exercer seu comportamento natural em vida livre), em desrespeito a sua dignidade constitucionalmente tutelada.

É importante notar que o fato de um animal conviver longo tempo em ambiente doméstico não faz dele um animal domesticado.

O fato de um animal silvestre passar parte do seu período de vida em ambiente de cativeiro domiciliar não caracteriza a domesticação do exemplar. Caso haja condições mínimas para que possa interagir com outros de sua espécie e expressar seu comportamento natural, ele certamente o fará. Assim, a princípio, todos os animais silvestres apreendidos devem ser recolhidos e encaminhados para programas de reabilitação e, caso sejam considerados aptos, devem retornar à natureza¹⁹.

Ao Direito Animal aplica-se, no que couber, a construção teórica e jurisprudencial do Direito Ambiental. Portanto, não é viável sustentar direito adquirido a causar danos em razão do decurso do tempo e nem mesmo em fato consumado, entendimento que se encontra inclusive sumulado no enunciado n.º 613 do STJ.

Considerando-se, assim, que os animais apreendidos, vítimas de crimes, a despeito dos anos de convivência em ambiente doméstico, permanecem como animais silvestres, bem como que são dotados de dignidade, entende-se que a sua manutenção em depósito com o infrator não se mostra a melhor solução.

Animais silvestres possuem interesse em uma vida livre e o mais próxima possível das condições naturais, sendo a promoção de sua dignidade pautada na não intervenção do ser humano. Nessa linha, Vicente de Paula Ataíde Júnior defende o princípio da primazia da liberdade natural.

Esse princípio é aplicável, sobretudo, aos animais silvestres, os quais têm direito à vida e direito à liberdade natural. O estado de coisas a ser promovido por esse princípio é a integridade das comunidades de animais silvestres, colocando-as a salvo de intervenções humanas destrutivas [...] ²⁰.

E o autor complementa que

[...] é o interesse animal, não o interesse humano, que deve preponderar na decisão sobre a destinação do animal cativo. Por essas razões, e pelo princípio em questão, devem ser melhor refletidas as decisões judiciais que permitem que animais silvestres, como papagaios, por estarem, por longos períodos na convivência doméstica humana, como verdadeiros pets, permaneçam nessa reclusão, com a perda das suas chances de convivência natural com outros

19 VILELA, Daniel; LOPES, Alice. Destinação de animais silvestres: a reintrodução como melhor alternativa. In: LARCHER, Marta Alves (Org). **Anais do I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em proteção ao meio ambiente**: implementando os ditames constitucionais, 12 de abril de 2018. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2018. p. 69-84. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Destinacao-de-Animais-Silvestres-A-reintroducao-como-melhor-alternativa.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024. p. 70.

20 ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFBA**. Salvador, v. 30, n. 1, jan.-jun. 2020, p. 106-136. p. 127.

membros de sua espécie, ainda que em cativeiro regularmente estabelecido²¹.

Relata-se, a título de exemplo, o caso da espécie papagaio verdadeiro (*Amazona Aestiva*), que tem como característica manter vínculos fortes de relacionamento social com outros de sua espécie. Por conta disso, quando inseridas em um ambiente doméstico, as aves não possuem oportunidades de socialização adequadas²².

A reintrodução do animal silvestre ao *habitat* deve ser realizada após o período de reabilitação junto aos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS). A priorização da reintrodução do animal tem por razão os seus grandes efeitos benéficos:

1. Reforço populacional de espécies que sofrem a contínua pressão de captura pelo tráfico.
2. Retorno de processos ecológicos (polinização, dispersão, controle de pragas, etc.) comprometidos pela retirada da fauna local.
3. Desenvolvimento de conhecimento técnico para os futuros projetos de reintrodução com espécies ameaçadas de extinção.
4. Recuperação de diversidade genética.
5. Respeito aos preceitos éticos. É dever do estado brasileiro oferecer aos animais silvestres o seu direito à vida e à liberdade, dentro de parâmetros não apenas antropocêntricos
6. Efeitos sinérgicos. Os projetos de soltura possibilitam não apenas a sobrevivência e o restabelecimento dos animais, mas um conjunto de benefícios (maior proteção de áreas, restauração de processos ecológicos, educação ambiental, sensibilização para a problemática do tráfico, geração de conhecimento, pesquisa, etc.) que contribuem decisivamente para a conservação ambiental como um todo²³.

Vilela e Lopes, ao analisarem as formas de destinação de animais apreendidos e, mais especificamente, procederem ao estudo de caso do Projeto Voar – Reabilitação, soltura e monitoramento de papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), obtiveram resultados muito favoráveis. “Ao final dos treze meses de monitoramento [...] apenas 10% tiveram o óbito confirmado nesse período, dois deles por

21 ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFBA**. Salvador, v. 30, n. 1, jan.-jun. 2020, p. 106-136. p. 127.

22 QUEIROZ, Carla Martins. **Análise Comportamental de Papagaios-Verdadeiros (*Amazona Aestiva*) submetidos a diferentes alojamentos e condições sociais em cativeiro**. 2014. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Botucatu, 2014.

23 VILELA, Daniel; LOPES, Alice. Destinação de animais silvestres: a reintrodução como melhor alternativa. In: LARCHER, Marta Alves (Org). **Anais do I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em proteção ao meio ambiente**: implementando os ditames constitucionais, 12 de abril de 2018. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2018. p. 69-84. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Destinacao-de-Animais-Silvestres-A-reintroducao-como-melhor-alternativa.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024. p. 70/71.

predação, o que constitui um processo ecológico natural”²⁴.

Portanto, a tese de inviabilidade de reintrodução do animal na natureza não encontra respaldo na experiência prática, eis que “os resultados desse projeto demonstraram que os papagaios criados há anos em cativeiro são altamente capazes de se adaptar, reproduzir e sobreviver em vida livre em seu *habitat* natural”²⁵. Os autores acrescentam que o sucesso nos resultados de soltura neste projeto não é exceção. De acordo com informe da União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN, de 308 projetos avaliados, a maioria foi considerada como bem-sucedida.

O depósito com o autor do fato, então, além de inviabilizar o direito de o animal se ver livre, alçar vôo, procriar e relacionar-se socialmente com outros indivíduos da mesma espécie, premia o infrator e compactua com a cultura de manutenção de animais silvestres em cativeiro. Percebe-se, portanto, que a manutenção do animal silvestre em ambiente domiciliar afronta seu interesse fundamental em ser livre e, conseqüentemente, seu bem-estar, valor protegido constitucionalmente.

A retirada de apenas um espécime de seu ambiente natural provoca danos ambientais em cascata, uma vez que impossibilita a ocorrência de relevantes funções ecológicas, contribuindo para o desequilíbrio ambiental. Isto se dá em consonância com a primeira das quatro leis informais da ecologia: tudo se conecta com tudo; tudo vem de algum lugar; tudo evolui para algum lugar e a natureza tem sempre razão²⁶.

Não se pode olvidar, ainda, que, a conduta de manter animal silvestre em cativeiro irregular financia a atividade do tráfico ilícito, que prejudica de forma substancial a biodiversidade, sendo a terceira modalidade mais lucrativa de tráfico. A cada um animal que sobrevive em condições de ser vendido, outros nove falecem no processo de captura, transporte, cativeiro²⁷.

Portanto, a manutenção de um único espécime em cativeiro, além de contribuir para a morte de outros tantos, impede o nascimento em vida livre dos descendentes daquele animal. Isso sem levar em consideração os danos incidentes sobre a sua ausência na natureza, que podem estar ligados, por exemplo, à dispersão de sementes (serviço de provisão) e/ou ao turismo de natureza (serviço cultural).

Ademais, é necessário ressaltar que a manutenção de animais silvestres em cativeiro, sua manipulação descuidada e contato com público, gera risco à saúde pública. Atualmente, é necessário se trabalhar com o conceito de saúde única, que estabelece a interconectividade entre a saúde humana, dos demais seres vivos e do ambiente.

24 VILELA, Daniel; LOPES, Alice. Destinação de animais silvestres: a reintrodução como melhor alternativa. In: LARCHER, Marta Alves (Org). **Anais do I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em proteção ao meio ambiente**: implementando os ditames constitucionais, 12 de abril de 2018. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2018. p. 69-84. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Destinacao-de-Animais-Silvestres-A-reintroducao-como-melhor-alternativa.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024. p. 70.

25 Ibid., p. 76.

26 COMMONER, Barry. **En Paz com el Planeta**. Tradução Mireia Carol. Barcelona: Crítica, 1992 apud DUPAS, Gilberto (org.). Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

27 RODRIGUES, Paula. A máfia dos bichos. **ECO.A**. 11 de maio de 2020. Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page13>. Acesso em: 19 ago. 2024.

Nesta esteira, o animal silvestre vítima de crime deve ficar sob a responsabilidade do órgão ambiental responsável, para que seja promovida a sua reabilitação e soltura na natureza, se possível, em atendimento ao comando legal.

Pode acontecer, contudo, de as condições necessárias para a reabilitação e soltura nunca se implementarem, como nas hipóteses de o animal apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre; ou apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre. Mesmo nestes casos, a indicação é que sejam recolhidos e destinados a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, que garantam uma vida o mais próximo possível às condições naturais, como santuários (é o que se extrai do §1º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais).

Sobre a necessária devolução do animal silvestre a seu *habitat*, o TJSP possui julgado afirmando que o animal silvestre “deve estar em seu ‘*habitat*’ natural, respeitando sua identidade e características”²⁸.

E não se pode perder de vista que é obrigação do Estado, até que os animais sejam adequadamente destinados, zelar para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico (§2º do dispositivo acima citado).

Quanto à destinação de animais vítimas de maus-tratos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de ADPF 640 com relatoria do Min. Gilmar Mendes²⁹, acerca da impossibilidade de abate desses animais, imputando ao poder público o cuidado com estes até a sua destinação ética.

Em síntese, é possível trazer o constante na Carta Libertas³⁰, com o temário Proteção da biodiversidade no contexto do combate ao tráfico de animais silvestres, produto do evento N.INHO, realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, na cidade de Belo Horizonte/MG, e publicado no sítio eletrônico da Abrampa.

21. É necessário velar pelo cumprimento escoreito do comando inserto no *caput* do art. 25 da Lei nº. 9.605/1998, e parágrafos 4 e 5, sendo recomendável a apreensão e o pedimento dos instrumentos dos produtos e instrumentos utilizados ou obtidos com a prática ilícita, notadamente veículos automotores, independentemente de seu uso específico, exclusivo e habitual, como já consolidado no Tema 1036 STJ.

22. Consoante art. 25 *caput* e §1º da Lei de Crimes Ambientais espécimes

28 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Remessa Necessária Cível 1010897-13.2020.8.26.0053**. Relator Torres de Carvalho. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Foro Central. Fazenda Pública/Acidentes. 16ª Vara da Fazenda Pública. Julgado em 31/03/2021, publicado em 11/02/2021.

29 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RMC na ADPF n. 640/ DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 20/9/2021. Disponível em chrome- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349252719&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

30 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE (ABRAMPA). **Carta Libertas**. Temário Proteção da biodiversidade no contexto do combate ao tráfico de animais silvestres, 6 de junho de 2024, Belo Horizonte/MG. Disponível em <https://abrampa.org.br/document/temario-protecao-da-biodiversidade-no-contexto-do-combate-ao-trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

da fauna silvestre brasileira apreendidas na posse irregular do infrator deverão ser apreendidos e libertados em seu *habitat* caso se apresentem aptos ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda, cuidados, reabilitação e soltura, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Por fim, cabe ressaltar que, no caso de apreensão de animais vivos, a prioridade é garantir a vida e bem-estar dos seres sencientes, afastando-os dos infratores, por meio da apreensão e posterior perdimento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade de doação imediata dos animais³¹.

Não se pode olvidar que também na esfera administrativa pode haver a destinação sumária, mediata ou imediata) de bens apreendidos, além da destinação imediata (no momento da fiscalização, sem manifestação prévia da autoridade julgadora) e mediata (em momento posterior à fiscalização), conforme disposto na Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA (art. 2º, III). A sumária se dá

[...] em momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio do julgamento, por parte da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente³².

Diante de todo o exposto, percebe-se que a legislação brasileira permite a apreensão e perdimento antecipados de produtos e instrumentos utilizados em crimes ambientais, ainda que o fabrico, alienação, porte e detenção desses não constitua fato ilícito e independente de uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

CONCLUSÃO

A diversidade faunística do território brasileiro desponta como uma das mais ricas, sendo protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988 e em diversas normas regulamentadoras, dentre as quais a Lei de Crimes Ambientais. A despeito disso, a retirada de animais silvestres de seu *habitat* para fins de comercialização e domesticação tem se mostrado um problema de difícil endereçamento.

31 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RMS n. 70.075**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática, DJ 10/11/2022.

32 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Instrução Normativa n. 19, de 19 de dezembro de 2014**. Disponível em <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=134532#:~:text=Estabelecer%20diretrizes%20e%20procedimentos%2C%20no,da%20constata%C3%A7%C3%A3o%20de%20pr%C3%A1tica%20de>. Acesso em: 19 ago. 2024.

Conforme exposto, a retirada do animal silvestre de seu *habitat* (e a sua manutenção em cativeiro, quando poderia ser reabilitado), provoca uma miríade de efeitos: prejuízo ao equilíbrio ambiental, funções ecológicas, serviços ecossistêmicos, biodiversidade; sofrimento individual do animal, como ser senciente; contribuição ao crime de tráfico de animais, a terceira forma mais lucrativa de tráfico e, portanto, atentatória à segurança pública; e risco à saúde pública.

Por sua vez, a atividade criminosa conhecida como tráfico de animais silvestres, apesar de não possuir capitulação legal específica, envolve uma série de crimes, necessários (como o cativeiro irregular ou a introdução de exóticos) e/ou relacionados (como os maus-tratos, a organização criminosa, corrupção, dentre outros). Além disso, vem se tornando cada vez mais sofisticada, como reflexo dos altos lucros envolvidos.

Diante das inúmeras consequências negativas e dificuldades técnicas, institucionais, legais e orçamentárias para o combate da referida atividade criminosa, mostra-se cada vez mais necessária a difusão de conhecimento sobre os instrumentos legais disponibilizados no ordenamento jurídico nacional.

Conclui-se que a legislação brasileira permite a apreensão e perdimento, inclusive sumário, de produtos e instrumentos utilizados em crimes ambientais, ainda que o fabrico, alienação, porte e detenção desses não constitua fato ilícito e independente de uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

Especificamente em relação aos animais, a permanência do animal na residência do infrator promove a continuidade de atividade comprovadamente criminosa (art. 29, III, da Lei n.º 9.605/98), com manifesto perigo de dano para o animal e para o meio ambiente. Daí a necessidade de que o Estado exerça efetivamente o seu dever de garantia da fauna nativa, de forma a recolher, reabilitar e promover a destinação adequada dos animais silvestres vítimas de crimes.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE (ABRAMPA). **Carta Libertas**. Temário Proteção da biodiversidade no contexto do combate ao tráfico de animais silvestres, 6 de junho de 2024, Belo Horizonte/MG. Disponível em <https://abrampa.org.br/document/temario-protecao-da-biodiversidade-no-contexto-do-combate-ao-trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFBA**. Salvador, v. 30, n. 1, jan.-jun. 2020, p. 106-136.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. **Jota**, 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-di>

reitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020. Acesso em: 19 ago. 2024.

COMMONER, Barry. **En Paz com el Planeta**. Tradução Mireia Carol. Barcelona: Crítica, 1992 apud DUPAS, Gilberto (org.). Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais** – Comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Instrução Normativa n. 19, de 19 de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=134532#:~:text=Estabelecer%20diretrizes%20e%20procedimentos%2C%20no,da%20constata%C3%A7%C3%A3o%20de%20pr%C3%A1tica%20de>. Acesso em: 19 ago. 2024.

NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello e DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2011.

QUEIROZ, Carla Martins. **Análise Comportamental de Papagaios-Verdadeiros (Amazona Aestiva) submetidos a diferentes alojamentos e condições sociais em cativeiro**. 2014. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Botucatu, 2014.

RAO, Madhu; LARSEN, Trond. Ecological Consequences of Extinction. Lessons in Conservation. **American Museum of Natural History**, n. 3. Setembro, 2010. Disponível em <https://www.amnh.org/content/download/141367/2285419/file/ecological-consequences-of-extinction.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

RODRIGUES, Paula. A máfia dos bichos. **ECO.A**. 11 de maio de 2020. Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page13>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp n. 1.084.396/RO**. Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019.

_____. **REsp n. 1.814.944/RN**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe 24/02/2021.

_____. **RMS n. 70.075**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática, DJ 10/11/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RMC na ADPF n. 640/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 20/9/2021. Disponível em chrome- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349252719&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

THE INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION (INTERPOL). **Global Wildlife Enforcement:**

Strengthening Law Enforcement Cooperation Against Wildlife Crime. Março, 2019. Disponível em <https://www.interpol.int/Crimes/Environmental-crime/Wildlife-crime>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Autos n. 5004229-61.2023.8.13.0134**. Relator Juiz Jorge Arbex Bueno. Comarca de Caratinga / 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caratinga. Decisão liminar. 16/08/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Remessa Necessária Cível 1010897-13.2020.8.26.0053**. Relator Torres de Carvalho. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Foro Central. Fazenda Pública/Acidentes. 16ª Vara da Fazenda Pública. Julgado em 31/03/2021, publicado em 11/02/2021.

UNITED NATION ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP); THE INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION (INTERPOL). **The rise of environmental crime: a growing threat to natural resources peace, development and security**. Nellemann, C. (Editor in Chief); Henriksen, R., Kreilhuber, A., Stewart, D., Kotsovou, M., Raxter, P., Mrema, E., and Barrat, S. (Eds). 2016. Disponível em <https://www.interpol.int/Crimes/Environmental-crime/Wildlife-crime>. Acesso em: 19 ago. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Wildlife Crime Report**. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2024/Wildlife2024_Final.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

VILELA, Daniel; LOPES, Alice. Destinação de animais silvestres: a reintrodução como melhor alternativa. In: LARCHER, Marta Alves (Org). **Anais do I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em proteção ao meio ambiente: implementando os ditames constitucionais**, 12 de abril de 2018. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2018. p. 69-84. Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Destinacao-de-Animais-Silvestres-A-reintroducao-como-melhor-alternativa.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

WORLD BANK GROUP (WBG). **Illegal logging, fishing and wildlife trade: the costs and how to combat it**. Outubro de 2019. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pub-docs.worldbank.org/en/482771571323560234/WBGReport1017Digital.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.